



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.012

Recurso nº 95.880 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987
 Recorrente FELIZARI & FILHOS LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - O montante dos dispêndios que superar o montante dos ingressos no período-base, na empresa tributada com base no lucro presumido, caracteriza omissão de receita.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIZARI & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



RECURSO Nº 95.880

ACÓRDÃO Nº 101-80.012

RECORRENTE: FELIZARI & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre FELIZARI & FILHOS LTDA., da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 14.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 493,23 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 809,89 OTN's, até 11-02-88, em razão de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto de infração, a saber:

"1. EXERCÍCIO DE 1986 (Período-base: 1º/01/85' a 31/12/85):

- Omissão de Receitas, conforme demonstrado no item 1. do "Termo de Verificação de Ação Fiscal", em anexo, com infração ao disposto no artigo 396 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

: Omissão de Receitas verificada Cr\$ 89.593.811

: Lucro Presumido (50% de Cz\$ 89.593.811) = Cr\$ 44.796.905

VALOR A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO Cr\$ 44.796.905

2. EXERCÍCIO DE 1987 (Período-base: 1º/01/86' a 31/12/86):

- Omissão de Receitas, conforme demonstrado no item 2. do "Termo de Verificação de Ação Fiscal", em anexo, com infração ao disposto no artigo 396 do RIR/80:

: Omissão de Receitas verificada Cz\$ 283.764,43

: Lucro Presumido (50% de Cz\$ 283.764,43) = Cz\$ 141.882,21

VALOR A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO Cz\$ 141.882,21

Acórdão nº 101-80.012

A presente Verificação Fiscal baseou-se nos registros, documentos, Livros e papéis que serviram de base ao Contribuinte para apurar os valores indicados nas Declarações de Rendimentos e que, por força da legislação fiscal especial, devem ser mantidos em ordem e boa guarda pelo Contribuinte, em razão de sua opção pela tributação pelo regime do Lucro Presumido e, ainda, nas informações prestadas pela Empresa."

As irregularidades detectadas foram descritas detalhadamente no termos de verificação de ação fiscal, fls. 10/11.

Ciência no próprio auto de infração em 12-02-88.

A exigência foi impugnada em 25-03-88, fls. 19 a 22, com a prorrogação do prazo para impugnar que lhe foi concedida pelo despacho de fls. 18.

Alegou em síntese que se transcreve, que:

"2.1 - O fisco se baseou em fatos incomprovados para levantar a receita presumida como omitida, não tendo amparo na lei, conseqüentemente, na forma através da qual foram arbitrados os rendimentos sobre os quais incidiu o tributo;

2.2 - Não houve o necessário acompanhamento seu ou do contabilista habilitado no levantamento procedido pelo agente fiscal, prejudicando, desta forma, a garantia da imparcialidade na apreciação dos fatos, da igualdade de condições perante o processo que deve haver entre o contribuinte e a Fazenda, além de impedir o exercício do direito de defesa em todas as fases do procedimento;

2.3 - Para reguardar este direito (de defesa), e possibilitar um exame mais acurado das informações e documentos que deram suporte à lavratura da peça fiscal, requer, citando jurisprudência do T.F.R., a realização de perícia, a fim de se reexaminar o feito com mais correção e profundidade e, afinal, praticar-se a justiça."

Informação fiscal, fls. 24, opinando pela manutenção da exigência e pelo indeferimento do pedido de perícia.

A decisão de primeiro grau, fls. 27 a 29, indeferiu o pedido de perícia e julgou o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO

Nas empresas que apresentam declaração pelo lucro presumido, é passível de tributação, como omissão de receita, o montante dos desembolsos que superar ao dos ingressos contabilizados em cada período-base.

Impugnação improcedente."

Ciêntificada da decisão em 20-09-89, conforme "A.R." de fls. 31, irresignada, a contribuinte, em 20-10-89, interpôs o apelo de fls. 34/35.

Alega, em síntese, que:


. o espírito é no sentido de estabelecer a verdade material que é o fundamento legal de qualquer ato de tributação;

. as considerações das decisões atacadas não procedem, pois o exame com mais detença do acervo de documentos virá refletir a verdade material;

. ratifica a impugnação em todos os seus termos, visto que as decisões não se amoldam aos casos em espécie, principalmente no que tange ao cerceamento de defesa e tolhimento da perícia postulada;

. espera nova apreciação de tudo o que foi alegado, procedimento fiscal, impugnação e requerimentos, para que seja dado provimento ao recurso cancelando-se os lançamentos de imposto e tributação reflexiva.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme termo de verificação fiscal, fls. 10 a 11, a fiscalização constatou, na autuada, omissão de receita, quantificada pela diferença a maior dos dispêndios de recursos nos períodos-base examinados confrontados com os montantes das receitas declaradas na declaração de rendimentos apresentadas pela autuada.

Contra o feito fiscal, tanto na fase de impugnação quanto no recurso voluntário, a recorrente limita-se a despendar argumentação de caráter genérico, furtando-se a contestar o demonstrativo fiscal com documentação hábil ou argumentos consistentes. Pugna, principalmente, por diligência para exame de toda a sua documentação a ser acompanhada por seu contador.

Não lhe assiste razão.

O lançamento foi efetuado com base nos dados constantes de suas declarações de rendimentos e em outros documentos e informações prestadas pela própria empresa, que poderia ter acompanhado todo o trabalho fiscal, desde o início, por seus administradores ou pelo seu contador. As peças fiscais contêm todos os elementos necessários à defesa, que se não foi exercida de forma mais ampla, ou foi porque a recorrente não quis, ou não pôde.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal de exigência do crédito fiscal da União, dispõe que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Completa o parágrafo único do art. 17, que o sujeito passivo deve apresentar os pontos de discordância e as provas que dispuser e indicar o nome e endereço do seu perito quando requerer perícia.



Acórdão nº 101-80.012

Constata-se de imediato a não observância desses' requisitos pela recorrente, que não apresentou motivo razoável a justificar a realização de perícia, além de que, a autoridade jul^gadora somente deferirá o pedido de realização de perícia se entendê-la necessária à solução da lide, a teor do disposto no "ca^put" do artigo 17 do referido diploma legal.

A tributação em discussão foi regularmente consti^tuída, e tem fundamento no artigo 396 do RIR/80.

A recorrente nada trouxe aos autos que pudesse en^{se}jar a revisão da decisão "a quo", que é consentânea com a legis^lação de regência e com a jurisprudência administrativa a respei^to.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR